



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES.**

**Pregão Presencial nº 012/2018  
Processo nº 004.956/2018**

S/A A GAZETA, pessoa jurídica de direito privado, integrante do grupo econômico denominado **REDE GAZETA**, por intermédio de seu representante no certame *in fine* assinado, conforme procuração constante da documentação já acostada ao procedimento licitatório, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso interposto por **EDITORA TRIBUNA DO CRICARÉ LTDA EPP**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**I - DOS FATOS**

1. No último dia 08, foi realizado o Pregão Presencial em epígrafe, comparecendo ao ato as empresas S/A A Gazeta (Recorrida), Metro Jornal Espírito Santo LTDA, Tribuna Publicidade LTDA e Editora Tribuna do Cricaré LTDA EPP (Recorrente).

2. Após as devidas habilitações, prosseguiu-se para a fase de lances, onde sagrou-se vencedora a ora Recorrida, momento em que a Recorrente manifestou sua intenção recursal, sob a alegação de não observância do item 7.2.1 do Edital, apresentando suas razões recursais em 10/05/2018.

3. A Recorrida foi informada do recurso em 11/05/2018.

4. Fundou a Recorrente sua pretensão recursal na suposta inobservância do item 7.2.1 do Edital, com espeque no art. 122, I da Lei 6.015/73, postulando a inabilitação da ora Recorrida.

5. Esta é a síntese dos fatos. Passa-se aos argumentos para a manutenção da decisão recorrida.

## II – DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL

6. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

7. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei 8.666/1993. Com a Lei 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei 8.666/1993.

8. Dentre as principais garantias, **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

9. Segundo Lucas Rocha Furtado (*in* Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto*

da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’”. **Grifamos**

10. O mesmo autor (pág. 417) prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, *fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo*”.

11. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Grifamos**

12. Pois bem, o que se extrai do item 7.2.1 é que, especialmente sua alínea “d”, é que era exigido: “decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”.

13. Fantasiadamente, a Recorrente tenta impor a apresentação de documento não exigido no edital à Recorrida, pois menciona a obrigatoriedade de matrícula em Cartório de Registro Civil, estabelecida pela Lei 6.015/73, em seu art. 122, I:

“Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;”

(destacamos)

14. Como qualquer pessoa mediana sabe, o **REGISTRO da Pessoa Jurídica** pode ser feito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Serviço de Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial), conforme o caso, se sociedade simples ou empresária. Já a **MATRÍCULA de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias**, apesar de ser feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **não se confunde com o REGISTRO**. Aquela é lançada no livro B e este no livro A. **São atos distintos!**

15. O que o item 7.2.1, alínea “d”, persegue é aquele registro específico, sem o qual a atividade não é autorizada a ser realizada. E isto não se confunde com a matrícula mencionada no art. 122 da Lei 6.015/73.

16. A observação estrita do edital, no presente caso, é justamente pela não exigência de apresentação de tal matrícula. É descabido se exigir um registro/autorização de uma atividade que é liberada de tal autorização por força da própria Carta Magna de 1988: ***“Art. 220, § 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”***.

17. Em suma, o edital persegue documento que não se aplica a atividade desempenhada pela Recorrida. Fosse uma licitação de escritório de advocacia, seria totalmente pertinente, uma vez que o registro é obrigatório perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o mesmo documento autorizativo ao desempenho da atividade. Tal situação não existe em relação aos jornais, motivo pelo qual a Lei 6.015/73 não trata de registro, mas sim de matrícula.

18. A comprovação de tal matrícula, com todo respeito, não foi solicitada no edital. A interpretação deve ser literal! E, ainda mais, tal matrícula não é condição de autorização, é apenas uma formalidade, uma vez que a atividade não depende de autorização de qualquer autoridade.

19. Não é necessário ser dotado de inteligência superior à mediana para se perceber que a apresentação de tal documento não foi exigida pelo Edital em seu item 7.2.1 “d”.

20. Nessa toada, é patente a falta de fundamentação jurídica no recurso interposto, não merecendo acolhida, devendo ser mantida a decisão recorrida, por estar conforme com o edital convocatório e o ordenamento jurídico brasileiro.

**ANTE O TODO EXPOSTO, REQUER** seja negado provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão constante da Ata do Pregão Presencial 012/2018, realizado em 08/05/2018.

**Nesses Termos,  
Pede Deferimento!**

**São Mateus/ES, 11 de Maio de 2018.**



**S/A A GAZETA**  
Marcos Antônio Ferreira Gonzaga  
Representante

	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</b> <b>DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> CNPJ.: 27167477000112 <--> Tel.: 2737614861 email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br	<h1>DAM</h1>
	DAM - Documento de Arrecadação Municipal	

Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2018	Parcela Unica	N° DAM 00004376	Data de Emissão 14/05/2018
-------------------------	-------------------	------------------	--------------------	-------------------------------

Processo   Data - 14/05/2018	Inscrição Municipal	Data de Vencimento 31/05/2018
---------------------------------	---------------------	----------------------------------

Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) <b>S/A A GAZETA</b> RUA CHAFIC MURAD 902 MONTE BELO VITÓIA ES	CPF/CNPJ 28.133.619/0001-93
--	--------------------------------

REF. SOLICITAÇÃO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2018  
PROCESSO Nº. 004.956/2018

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA			Valor de Origem	
Discriminação	Fator	Valor		
Taxa de Serviços Administrativos.	1,0000	39,87	Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correção	0,00
			Total R\$	39,87

**NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO**

Autenticação Mecânica

Reda autorizada para recebimento em todo território nacional  
**Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotéricas e CEF**

DOCUMENTO DE CAIXA - NAO PERFURE OU RASURE O CODIGO DE BARRAS

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS</b>				
Código Febraban 4186	Exercício 2018	Parcela Unica	Distribuição 00004376	Data de Emissão 14/05/2018
Processo	Inscrição Municipal		Data de Vencimento 31/05/2018	
Nome do Contribuinte <b>S/A A GAZETA</b>				Total R\$ <b>39,87</b>

Autenticação Mecânica

81670000000-2      39874186201-3      80531201800-7      00437609910-9



BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BANESTES AUTOPAGAMENTO  
Pagamentos e Transferências Eletrônicas

PAGAMENTO: P.M. SAO MATEUS

Cliente: Ana Paula De Souza Furtado  
Conta: 20.915.971  
Agência: 181-Juparana

Cod. Barras: 816700000002 398741862013  
805312018007 004376099109  
Prefeitura: P.M. SAO MATEUS

Dt. Pagamento: 14/05/2018  
Vlr. Documento: R\$39,87  
Debito Conta: R\$39,87  
Protocolo: 002371446  
Origem: Banestes Autopagamento

O DEBITO FOI EFETIVADO COM SUCESSO E A  
TRANSAÇÃO SERÁ PROCESSADA CASO NÃO SEJA  
CANCELADA.

O COMPROVANTE ON LINE DESTA TRANSAÇÃO ESTARÁ  
DISPONÍVEL NO INTERNET BANKING OU AUTO-  
ATENDIMENTO, NA OPÇÃO "EMISSÃO DE COMPROVANTE",  
INFORMANDO O Nº DO PROTOCOLO ACIMA. SUA  
EMISSÃO NÃO PERMITIRÁ POSTERIOR CANCELAMENTO.

Registro: 14/05/2018 13:41:06 0135 224  
Emissão.: 14/05/2018 13:41:06